



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691539 - SP (2024/0257334-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PROSPERE INSTITUTO FACIAL LTDA
ADVOGADOS : DECIO BUGANO DINIZ GOMES - SP320526
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432
ANTÔNIO FLÁVIO COIMBRA MOTTA RODRIGUES DE CASTRO - SP421398
AGRAVADO : MAGDA ADRIANA MIZUOTI AL KABIRI
ADVOGADOS : BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI - SP229006
BRUNA DE PÁDUA PIRES MARQUES DA SILVA - SP371627

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da alínea a, por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à multa por litigância de má-fé, e da alínea c, por insuficiência do dissídio por ausência de cotejo analítico.
2. A controvérsia diz respeito a ação monitória com reconvenção visando inexigibilidade do débito, indenização por danos morais e multa por litigância de má-fé. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.921,60.
3. A sentença julgou improcedente o pedido monitório e procedente a reconvenção, declarou a inexigibilidade do débito, condenou ao pagamento de danos morais e à multa por litigância de má-fé, e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou cerceamento de defesa e preservou a condenação por danos morais e multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão e julgamento extra/citra petita, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a

cumulação de multa por litigância de má-fé com indenização por danos morais configura *bis in idem*, em afronta aos arts. 79 e 80 do CPC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado, quanto à vedação de dupla condenação pelo mesmo fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Apreciadas pela Corte *a quo* as questões suscitadas, a saber, pedido expresso de danos morais em reconvenção e fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou julgamento *extra/citra petita*, inexistiu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

7. Quanto ao *bis in idem*, o Tribunal de origem concluiu, com base em provas, pela temeridade da conduta e pela caracterização de dano moral e multa; a revisão desse entendimento é inviável em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi conhecido por ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente os fundamentos e há pedido reconvenicional de danos morais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à cumulação de danos morais e multa por litigância de má-fé. 3. É inviável o conhecimento pela alínea *c* sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 79, 80, 1.029, § 1º, 85, §§ 2º e 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691539 - SP (2024/0257334-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PROSPERE INSTITUTO FACIAL LTDA
ADVOGADOS : DECIO BUGANO DINIZ GOMES - SP320526
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432
ANTÔNIO FLÁVIO COIMBRA MOTTA RODRIGUES DE
CASTRO - SP421398
AGRAVADO : MAGDA ADRIANA MIZUOTI AL KABIRI
ADVOGADOS : BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI - SP229006
BRUNA DE PÁDUA PIRES MARQUES DA SILVA -
SP371627

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da alínea a, por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à multa por litigância de má-fé, e da alínea c, por insuficiência do dissídio por ausência de cotejo analítico.
2. A controvérsia diz respeito a ação monitória com reconvenção visando inexigibilidade do débito, indenização por danos morais e multa por litigância de má-fé. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.921,60.
3. A sentença julgou improcedente o pedido monitório e procedente a reconvenção, declarou a inexigibilidade do débito, condenou ao pagamento de danos morais e à multa por litigância de má-fé, e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou cerceamento de defesa e preservou a condenação por danos morais e multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão e julgamento extra/citra petita, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a

cumulação de multa por litigância de má-fé com indenização por danos morais configura *bis in idem*, em afronta aos arts. 79 e 80 do CPC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado, quanto à vedação de dupla condenação pelo mesmo fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Apreciadas pela Corte *a quo* as questões suscitadas, a saber, pedido expresso de danos morais em reconvenção e fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou julgamento *extra/citra petita*, inexistiu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

7. Quanto ao *bis in idem*, o Tribunal de origem concluiu, com base em provas, pela temeridade da conduta e pela caracterização de dano moral e multa; a revisão desse entendimento é inviável em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi conhecido por ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente os fundamentos e há pedido reconvenicional de danos morais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à cumulação de danos morais e multa por litigância de má-fé. 3. É inviável o conhecimento pela alínea *c* sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 79, 80, 1.029, § 1º, 85, §§ 2º e 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PROSPERE INSTITUTO FACIAL EIRELI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices: pela alínea *a*, ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de afastar a multa por litigância de má-fé; e pela alínea *c*, insuficiência na

demonstração do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico (fls. 160-162).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 178.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 105):

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA AUTORA QUE INGRESSOU COM AÇÃO MONITÓRIA PARA RECEBER R\$ 4.975,39 DECORRENTES DE SUPOSTAS COMPRAS EFETUADAS PELA REQUERIDA.

REQUERIDA INFORMA JÁ TER COMUNICADO À AUTORA QUE DESCONHECE AS COMPRAS EFETIVADAS MEDIANTE FRAUDE PERPETRADA EM SEU NOME.

RECONVENÇÃO PARA OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

PEDIDO MONITÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO PROCEDENTE.

INCONFORMISMO DA AUTORA/RECONVINDA, QUE INVOCA CERCEAMENTO DE PROVA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO; OU BUSCA O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

AUSÊNCIA DE PROVA DA COMPRA OU DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

DANOS MORAIS E MULTA RECONHECIDOS E MANTIDOS.

RECONVINDA QUE INADVERTIDAMENTE INGRESSOU COM AÇÃO, MESMO CIENTE DE QUE AS COMPRAS NÃO FORAM FEITAS PELA REQUERIDA, TENDO INCLUSIVE PRESTADO INFORMAÇÕES ACERCA DA FRAUDE PERPETRADA.

RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 145):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EMBARGANTE QUE APONTA OMISSÃO NO JULGADO. POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO JULGADO EM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE, CONFIGURANDO MERO INCONFORMISMO.

ACÓRDÃO QUE APRECIOU TODOS OS ARGUMENTOS.

DEFEITOS QUE AUTORIZAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE) DEVEM ESTAR CONTIDOS NO PRÓPRIO ATO JUDICIAL E NÃO DEVEM SER DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES DIVERSAS QUE PODERIAM LEVAR A OUTRA SOLUÇÃO DO LITÍGIO.

NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE RESPONDER A TODOS OS QUESTIONAMENTOS DAS PARTES QUANDO HOVER MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido omissos quanto à tese de julgamento *extra/citra petita* da condenação por danos morais, bem como não teria enfrentado os pontos dos embargos de declaração, gerando nulidade por falta de fundamentação; e

b) 79 e 80 do Código de Processo Civil, pois a cumulação de multa por litigância de má-fé com indenização por danos morais pelo mesmo fato teria configurado *bis in idem*.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela possibilidade de cumulação de multa por litigância de má-fé e danos morais com base na mesma conduta, divergiu do entendimento indicado do TJMG que veda dupla condenação pelo mesmo fato (fls. 117-125).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o Tribunal a quo profira novo julgamento enfrentando a tese de *extra/citra petita*; requer ainda, alternativamente, o provimento para reconhecer violação dos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil e o dissídio jurisprudencial, afastando a multa por litigância de má-fé (fls. 126).

Contrarrazões às fls. 155-159.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou o recebimento de R\$ 4.975,39 relativos a supostas compras, cumulada com honorários, e, em reconvenção, a ré postulou a inexigibilidade do débito, indenização por danos morais e multa por litigância de má-fé. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.921,60 (fl. 3).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido monitório e procedente a reconvenção, para declarar a inexigibilidade do débito, condenar a autora ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais e multa por litigância de má-fé de 1% do valor da causa; fixou honorários em 10% do valor da causa na ação principal e 10% do valor da condenação na reconvenção (fls. 64-67).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reputando ausente prova da compra/entrega, afastando cerceamento e preservando a condenação por

danos morais e multa, registrando não haver espaço para majoração de honorários porque a soma já atinge 20% (fls. 104-107).

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega nulidade do acórdão por omissão específica quanto à tese de *extra/citra petita* na condenação por danos morais e falta de enfrentamento dos pontos dos embargos de declaração.

O acórdão dos embargos afirmou inexistir omissão, enfatizando que a reconvenção formulou pedido expresso de danos morais e que a decisão apreciou os fundamentos, sendo o inconformismo de natureza infringente; registrou que “não há obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos das partes quando houver motivação suficiente” e apontou a fundamentação de mérito sobre a caracterização do dano e da multa (fl. 145).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à alegação de omissão sobre o suposto julgamento *extra/citra petita* na condenação por danos morais foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que houve pedido reconvenicional de danos morais, apreciado e mantido, com fundamentação suficiente sobre a caracterização do dano e da multa, inexistindo vício.

Confira-se trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 146):

O julgado embargado apontou os fundamentos que levaram ao desprovimento do recurso, ressaltando a ocorrência dos danos morais e o direito à pretensão indenizatória expressamente formulada pela reconvinte em sede de reconvenção (p. 39). Daí decorre a conclusão lógica de que não houve julgamento além do pedido (*citra petita* ou *extra petita*).

Na própria ementa do voto constou: RECONVENÇÃO PARA OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANOS MORAIS E MULTA RECONHECIDOS E MANTIDOS.

II - Arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma *bis in idem* na cumulação de multa por litigância de má-fé com indenização por danos morais pelo mesmo fato.

O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, concluiu pela conduta temerária, pela ciência prévia da fraude e pela ausência de lastro probatório do crédito, mantendo danos morais e multa, à vista do comportamento processual da autora (fls. 106-107).

No recurso especial, a parte alega que a cumulação violou os arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório dos autos concluiu que a conduta da autora foi temerária e causou dano moral à ré, bem como atraiu a multa por litigância de má-fé, nestes termos (fl. 107):

O dano moral e a multa estão caracterizados exatamente porque a autora já havia reconhecido, antes de ingressar em juízo, que a compra tinha sido feita pela "Dra Vanda que comprou se passando pela requerida Magda" (p. 33), de modo que deveria ter evitado a propositura de ação temerária, porque já sabia e havia confirmado que as mercadorias não tinham sido adquiridas pela requerida.

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos fáticos e probatórios. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio quanto à possibilidade de cumulação de multa por litigância de má-fé com indenização por danos morais, indicando acórdão do TJMG que vedaria dupla condenação pelo mesmo fato (fls. 117-125).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a

comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.691.539 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0257334-0

Número de Origem:
10147147320228260002

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROSPERE INSTITUTO FACIAL LTDA

ADVOGADOS : ALEX STOCHI VEIGA - SP301432

DECIO BUGANO DINIZ GOMES - SP320526

ANTÔNIO FLÁVIO COIMBRA MOTTA RODRIGUES DE CASTRO -
SP421398

AGRAVADO : MAGDA ADRIANA MIZUOTI AL KABIRI

ADVOGADOS : BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI - SP229006

BRUNA DE PÁDUA PIRES MARQUES DA SILVA - SP371627

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025